DF CARF MF Fl. 183





Processo nº 12266.723920/2013-91

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3402-009.076 - 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2021

Recorrente UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A demonstração das razões realizadas em despacho decisório e na decisão de primeira instância afastam a alegação de cerceamento do direito de defesa. Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS CARF Nº. 126.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de deveres instrumentais atinentes ao atraso na entrega de declaração ou à prestação de informações à RFB.

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

MULTA REGULAMENTAR. RETIFICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora da forma e prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a improcedência da multa aplicada, tendo em vista que a retificação/alteração de informações não se coadunam com a conduta de não prestar informações fora dos prazos estabelecidos pela SRF. Este julgamento seguiu a

ACÓRDÃO GERAÍ

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-009.076 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 12266.723920/2013-91

> sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-009.071, de 21 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 12266.723426/2013-26, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

> > (documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1° e 2°, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, in verbis:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA, MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-009.076 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 12266.723920/2013-91

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

☐ Esta acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;
□ O AI é nulo por não atender preceitos legais;
☐ A penalidade fere princípios constitucionais.

Cientificado da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso e o cancelando da exigência fiscal, alegando as mesmas razões apresentadas em sua impugnação, já relatados acima.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

Mérito

Trata-se o presente processo de Auto de Infração à legislação tributária, visando à cobrança de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) porque a contribuinte teria deixado de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, nos prazos estabelecidos pela RFB, na forma da Instrução Normativa RFB n° 800/2007. Assim, lhe foi imposta a penalidade descrita na alínea "e", do inciso IV do art. 107, do Decreto-Lei n° 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei n° 10.833, de 29/12/2003 (fls. 02-08):

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional,

inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-aporta, ou ao agente de carga.

A Fiscalização apurou que a Recorrente, atuando como agência de navegação, representante da empresa de navegação, solicitou retificação de conhecimento eletrônico ou item de carga em 24/03/2009, o que configura infração por não prestação de informações na forma, prazo e condições estabelecidos nos art. 23, III, b e 50, inciso II, da IN RFB nº 800/07, vigentes ao tempo da ocorrência dos fatos, *in verbis*:

Art. 23. O transportador <u>solicitará retificação de informações prestadas</u> no sistema sempre que pretender: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

(...)

III - alterar ou excluir CE relativo a carga procedente do exterior, <u>após o registro da atracação da embarcação</u>: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

(...)

b) no porto de destino final do conhecimento genérico, no caso de conhecimento agregado; ou (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão <u>obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009</u>. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput <u>não exime o transportador da obrigação de</u> prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

(grifou-se)

Confira o resumo da infração, conforme planilha anexa ao AI (fls. 06), abaixo reproduzida:

HBL	Item	Data da prestação da informação	Hora da prestação da informação	MBL	Manifesto	Escala	Porto de Referência: porto de destino do Master	FG/data limite: Data de atracação da embarcação	FG/hora limite: hora de atracação da embarcação	Infração	Norma infringida da IN RFB 800/2007
010905026837220	0001	24/03/2009	18:12:20	010905021826424	0109B00378455	09000053329	Manaus	23/03/2009	13:37:00 h	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO	Art.23, III, b c/c Art. 50, II

A Contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que: (a) a nulidade do auto de infração; (b) a aplicação do instituto da denúncia espontânea; e, no mérito, (c) a violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade.

A DRJ manteve a autuação, considerando que a prestação de informação incompleta ou incorreta configura a conduta de "deixar de prestar informação", prevista na legislação, o que possibilita a aplicação da multa prevista no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei n° 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n° 10.833/03.

A Recorrente, em Recurso Voluntário, reitera a íntegra de sua impugnação e pede a insubsistência do referido Auto de Infração pontuando, em síntese: (i) a nulidade da decisão recorrida; (ii) a aplicação da denúncia espontânea; (iii) a revogação da penalidade aplicada (iv) a aplicação da solução de consulta nº 2/2015.

(a) Nulidade da decisão da DRJ

A Recorrente alega que a decisão recorrida é nula por violar o art. 31, do Decreto nº 70.235/72. Aduz que a DRJ discorreu sobre a aplicação da legislação aduaneira e não trouxe solução ao caso concreto, ou seja, foi omissa quanto ao cerne da questão.

Da análise do Auto de Infração, assim como das alegações da Recorrente, tanto da impugnação quanto do Recurso Voluntário, o caso em discussão trata de **operação de importação** em que a Fiscalização entendeu que a Contribuinte teria retificado o conhecimento eletrônico fora do prazo estabelecido pela legislação (após a atracação da embarcação), o que culminou com a aplicação da penalidade prevista no art. art. 107, IV, "e" do Decreto-lei n° 37/66.

Como ventilado acima, da análise dos autos, colhe-se que foram estes, em resumo, os argumentos da **Impugnação**: (a) a nulidade do auto de infração; (b) a aplicação do instituto da denúncia espontânea; e, no mérito, (c) a violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade – fls. 26 a 30.

Por outro lado, da <u>leitura da decisão</u>, <u>percebe-se que a DRJ</u> tratou de todos os pontos invocados pela contribuinte. Em resumo, enfrena a preliminar de nulidade do auto de infração, concluindo pela inexistência de vício; no mérito, defende que a prestação de informação incorreta, a gerar a sua retificação, constitui informação prestada forra do prazo; explica e aponta as normas jurídicas violadas e as razões da aplicação da multa imputada; afasta a aplicação do instituto da denuncia espontânea explicitando as razões de sua inaplicabilidade ao caso; explica que a aplicação da penalidade independe da intenção do agente; quanto a violação aos princípios constitucionais, demonstra a incompetência do julgador administrativo para se pronunciar sobre a constitucionalidade das normas (súmula CARF nº 2).

Portanto, não há qualquer vício na decisão recorrida a qual respeitou integralmente o comando do art. 31, do Decreto nº 70.235/72¹

¹ Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Desta forma, fica claro que a DRJ enfrentou os argumentos e fundamentos desenhados na impugnação do contribuinte, não havendo que se cogitar qualquer nulidade por cerceamento de defesa.

(b) Da aplicação da Denúncia Espontânea

A Impugnante alega que a prestação de informação fora do prazo, mas antes do início do procedimento fiscal constitui denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN e do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66.

Sobre o tema denúncia espontânea no âmbito das obrigações acessórias autônomas, como, por exemplo, aquela de apresentar declaração ou de prestar informações, dentro de certo prazo, à autoridade tributária ou aduaneira, o CARF já possui entendimento consolidado no sentido de que o referido instituto não se aplica àquelas situações. Tal posição foi exarada na Súmula CARF nº 126, *in verbis*:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (**Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).** (grifou-se)

Portanto, inaplicável o instituto da denúncia espontânea ao presente caso.

(c) Da Revogação da Penalidade aplicada e a aplicação da solução de consulta $n^{\rm o}$ 2/2016

Destaca a Recorrente que o art. 45, § 1°, da IN RFB n° 800/07, o qual dispunha que as alteração efetuadas nas informações do CE constituem prestações de informação fora do prazo, foi revogado integralmente pela In RFB n° 1.473/2014 e pede a aplicação da retroatividade benigna com o cancelamento da exigência fiscal.

Alerta que, após a apresentação da sua impugnação, a Receita Federal, por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 2, de 4 de fevereiro de 2016, de feito vinculante, entendeu que as alterações e retificações nas informações não implicam descumprimento de prazos e afastam a aplicação da penalidade ora imputada a Recorrente, motivo porque esse entendimento deve ser aplicado ao caso analisado.

Pois bem:

Como se vê, não se discute nos autos se a informação foi prestada tempestiva ou intempestivamente. A informação existiu, mas de forma incorreta, como confessado pela Recorrente. A Controvérsia reside em saber se a incorreção na prestação das informações no SISCOMEX corresponde ou não à conduta tipificada no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/66.

Fisco e DRJ justificam a aplicação da penalidade com base no art. 45 da IN RFB nº 800/07, que equipara uma alteração/retificação de informações previamente registradas nos sistemas a uma prestação de informação fora do prazo.

Ocorre que referido art. 45, da IN RFB n° 800/07, foi revogado pela Receita Federal do Brasil por meio da IN RFB n° 1.473/2014, motivo porque a Contribuinte pleiteia a aplicação da retroatividade benigna e o cancelamento da infração.

Sobre o tema, inclusive, a Coordenação de Tributação da Receita Federal emitiu a Solução de Consulta Interna COSIT nº 2, de 4 de fevereiro de 2016, na qual admitiu que

DF CARF MF Fl. 7 do Acórdão n.º 3402-009.076 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 12266.723920/2013-91

as alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Transcreve-se o seu conteúdo na parte que interessa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto- Lei n° 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n° 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

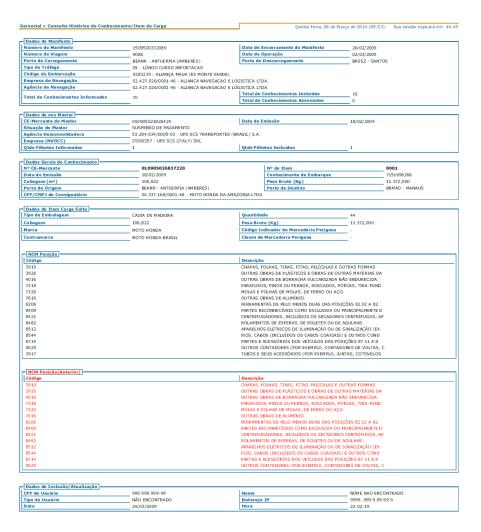
(negrito nosso)

Penso que essa é a solução a ser dada aos autos. Explico:

Verifiquei, da leitura da narrativa dos fatos do Auto de Infração e dos extratos de fls. 20 e 21, que, na verdade, ocorreu a prestação das informações pela Recorrente antes do embarque (fls. 16), mas tais informações foram realizadas de forma inadequada. Explica-se: em 24/03/2009 (após a atracação, em 23/03/2009) foi solicitada retificação dos dados de embarque para inclusão no SISCARGA do NCM nº 3917 e tal solicitação foi aprovada no mesmo dia.

DF CARF MF Fl. 8 do Acórdão n.º 3402-009.076 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 12266.723920/2013-91

		•	Quinta raina, oo aa riaiga	, ,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,						
Dados do Manifesto										
Número do Manifesto	1509500332089		ncerramento do Manifesto	26/02/2009						
Número da Viagem	9085	Data de C	peração	02/03/2009						
Porto de Carregamento	BEANR - ANTUERPIA (AMBERES)	Porto de	Descarregamento	BRSSZ - SANTOS						
Tipo de Tráfego	05 - LONGO CURSO IMPORTACAO									
Código da Embarcação	9283239 - ALIANÇA MAUA (EX MONTE VERDE)									
Empresa de Navegação										
Agência de Navegação	02.427.026/0001-46 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.									
Total de Conhecimentos Informados	70	Total de 0								
		Total de (Conhecimentos Associados	_ 0						
Protocolo Número										
Numero		00053561	99							
Dados Gerais do Conhecimento										
N° CE-Mercante	010905026837220									
Data de Emissão	18/02/2009		Conhecimento de Embarque		7151696266					
Cubagem (m²)	106.822		Peso Bruto (Kg)		11.372.000					
Porto de Origem	BEANR - ANTUERPIA (AMBERES)		Porto de Destino		BRMAO - MANAUS					
CPF/CNPJ do Consignatário	04.337.168/0001-48 - MOTO HONDA DA AMAZ	ONTALTDA	Forto de Desano		BRHAU - HAHAUS					
CFT/ CNF3 do Consignatario	04.337.108/0001-48 - NOTO HONDA DA ANAZ	ONDA ETDA								
Item de Carga : Carga Solta										
Item de Carga : Carga Soita										
Dados Gerais										
Número do Item		0001								
Tipo de Embalagem		17 - CAIXA DE MADEIRA								
Quantidade		44								
Cubagem		106,822								
Peso Bruto (Kg)		11.372,000								
Marca		MOTO HONDA								
Contramarca		MOTO HONDA BRASIL								
NCM Posição										
Código		Descrição								
3919		CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, FITAS, PELÍCULAS E OUTRAS FORMAS								
3926		OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE OUTRAS MATÉRIAS DA								
4016		OUTRAS OBRAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA.								
7318		PARAFUSOS, PINOS OU PERNOS, ROSCADOS, PORCAS, TIRA-FUND								
7320		MOLAS E FOLHAS DE MOLAS, DE FERRO OU AÇO.								
7616		OUTRAS OBRAS DE ALUMÍNIO.								
8206		FERRAMENTAS DE PELO MENOS DUAS DAS POSIÇÕES 82.02 A 82.								
8409 8421		PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE D								
8482		CENTRIFUGADORES, INCLUÍDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; AP								
8512		ROLAMENTOS DE ESFERAS, DE ROLETES OU DE AGULHAS. APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO OU DE SINALIZAÇÃO (EX								
8544		FIOS, CABOS (INCLUÍDOS OS CABOS COAXIAIS) E OUTROS COND								
8714		PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS DAS POSICÕES 87.11 A 8								
9029		OUTROS CONTADORES (POR EXEMPLO, CONTADORES DE VOLTAS, C								
3917		TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO, JUNTAS, COTOVELOS								
Dados do Solicitante da Retificação										
CPF do Usuário	060.446.702-87	Nome do	Usuário	MARIA LUCIA FA	RIAS DE LIMA					
Endereço IP	153.2.246.33									
Data	24/03/2009			Hora 18:12:19						
Motivo da Solicitação	DIVERSOS									
Justificativa da Solicitação	SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO NO SISCARGA DO NO	4 3917, CON	FORME CONSTA NO HBL DE PAPEL.							
Dados da Análise										
Situação da Solicitação	APROVADO									
CPF do Usuário	999.999.999-99	Nome do	Usuário	NOME NAO ENCO	ONTRADO					
Endereço IP	9999.9999.9999									
Data	24/03/2009	Hora 22:02:19								
Parecer da Análise	ANALISE ALITOMATICA POR DECURSO DE PRAZO									



De fato, o que ocorreu no caso concreto ora analisado <u>foi a mera retificação das informações dos dados de embarque o que atrai a aplicação Solução de Consulta Interna COSIT nº 2, de 4 de fevereiro de 2016, acima transcrita.</u>

Aliás, o CARF aprovou, recentemente, o enunciado da Súmula nº 186, que trata exatamente deste tema, in verbis: A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

Portanto, não vejo como manter a autuação nos termos em que formalizada, motivo pelo acolho o argumento da Recorrente para reconhecer a improcedência da multa aplicada, tendo em vista que a retificação/alteração de informações não se coadunam com a conduta de não prestar informações fora dos prazos estabelecidos pela SRF.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela

Fl. 192

consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a improcedência da multa aplicada, tendo em vista que a retificação/alteração de informações não se coadunam com a conduta de não prestar informações fora dos prazos estabelecidos pela SRF.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator